

EXECUTIVO

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 11.398, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festa do Pau Maravilhoso, no Município de Marituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Festa do Pau Maravilhoso, no Município de Marituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.399, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio às Famílias Carentes de Santana do Araguaia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio às Famílias Carentes de Santana do Araguaia, CNPJ nº 60.670.566/0001-52, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede na Rua Elias Zaguri, nº 35, Bairro: Rodoviário, CEP: 68.560-000, no Município de Santana do Araguaia.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação de Apoio às Famílias Carentes de Santana do Araguaia habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação de Apoio às Famílias Carentes de Santana do Araguaia, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.400, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Amazon Mundi Bem Viver (IAMBV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Amazon Mundi Bem Viver (IAMBV), CNPJ nº 04.254.837/0001-18, com sede na Rua Doutor Américo Santa Rosa, nº 32, Bairro São Braz, CEP: 66.090-230, no Município de Belém, com foro na Comarca de Belém, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.401, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário de Desenvolvimento Educacional Sociocultural e Econômico Amigos de Todos (IHDESCE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário de Desenvolvimento Educacional Sociocultural e Econômico Amigos de Todos (IHDESCE), CNPJ nº 10.460.894/0001-56, com sede no Conjunto Nova Marituba, Quadra 18, nº 02, Bairro: Decounville, CEP: 67.200-000, representado por Abner Walmon Gama da Rocha, com foro no Município de Marituba.

Art. 2º Ao Instituto Humanitário de Desenvolvimento Educacional Sociocultural e Econômico Amigos de Todos (IHDESCE) ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.402, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Guardiões da Vida do Município de Quatipuru Pará (IGVQUAT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Guardiões da Vida do Município de Quatipuru Pará (IGVQUAT), CNPJ nº 50.049.180/0001-74, com sede e foro na Rua Cônego Siqueira Mendes, nº 5, Bairro Centro, CEP: 68.709-000, representado por Maria Benigna Peniche da Paixão Sousa, no Município de Quatipuru.

Art. 2º A referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.403, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Produtores Rurais de Parauapebas (COPROPA), com sede e foro no Município de Parauapebas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Cooperativa dos Produtores Rurais de Parauapebas (COPROPA), CNPJ nº 28.845.823/0001-37, com sede na Rodovia Faruk, Salmen, S/N, Sala 34, Feira dos Produtores, no Termo nº 18/2024, Bairro Novo Horizonte, CEP: 68.515-000, no Município de Parauapebas, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.404, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Boa Esperança dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Rurais da Vila Gramanha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Boa Esperança dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Rurais da Vila Gramanha, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 23.762.138/0001-23, com sede na Rua Ceará, nº 22, Vila Gramanha, Zona Rural, no Município de Pacajá.

Art. 2º Esta Lei confere à Associação Boa Esperança dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Rurais da Vila Gramanha, o direito à obtenção dos benefícios previstos na legislação pertinente, inclusive quanto a celebração de convênios, parcerias e demais instrumentos de cooperação com o Poder Público Estadual e Municipal.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Boa Esperança dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Rurais da Vila Gramanha permanecerão válidos enquanto durarem suas atividades e finalidades sociais, conforme disposto em seu estatuto social.

Art. 4º A entidade beneficiada obriga-se ao fiel cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2026.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado

LEI Nº 11.405, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Estadual nº 7.013, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança nos estabelecimentos bancários em funcionamento nos municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 7.013, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras sediadas no Estado do Pará."

Art. 2º O art. 1º da Lei Estadual nº 7.013, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras sediadas no Estado do Pará, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores.

§1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§2º Os estabelecimentos das instituições financeiras instaladas no Estado do Pará, deverão dispor de:

I - as agências bancárias: